(17/2025-E)

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 2º Cartório de Notas e Protestos de [redacted] por meio da qual o delegatário da unidade extrajudicial, [redacted] em virtude de seu estado de saúde, foi suspenso pelo prazo de noventa dias, prorrogáveis por mais trinta, até que se apure sua eventual invalidez. O MM. Juiz Corregedor Permanente, ainda: designou a titular do Tabelionato de Notas e Protestos de [redacted] interventora na unidade; fixou a remuneração da interventora em R$ 30.000,00; autorizou o titular afastado a levantar metade da renda líquida da serventia; determinou o depósito da outra metade; ordenou a citação do Tabelião, fixando prazo para sua defesa; e determinou que o delegatário se submeta a perícia médica (fls. 12/17).

É o relatório.

Dispõe o item 12 do Capítulo XIII das NSCGJ:

12. O Corregedor Geral da Justiça poderá, de ofício ou mediante provocação, rever as decisões proferidas no âmbito das Corregedorias Permanentes.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o caso é de revisão parcial da decisão proferida.

Não há dúvida de que o procedimento administrativo em trâmite perante a Corregedoria Permanente visa apurar se o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (24/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00007958 e o código OG7GY722.

delegatário possui condições de saúde para permanecer à frente da Serventia. Tanto é assim, que constou na decisão ora analisada: "*considerando que o afastamento do titular não decorre de desvio de conduta que afete o serviço prestado, mas advém de problema de saúde que o impede de exercer regulamente sua função*" (fls. 14).

Portanto, na hipótese de comprovação de que o Tabelião não tem condições de permanecer respondendo pelo serviço, a extinção da delegação se daria com fundamento na invalidez (art. 39, III, da Lei nº 8.935/94) e não como perda de delegação (art. 39, V, da Lei nº 8.935/94).

Ocorre que a intervenção determinada e a nomeação de delegatária de outra serventia para responder pelo serviço durante o afastamento do titular são regras que se aplicam exclusivamente aos casos de apuração de faltas disciplinares.

Dispõe o art. 36 da Lei nº 8.935/94:

> *Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.*
>
> *§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.*
>
> *§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia;*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (24/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00007958 e o código OG7GY722.

outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

Não havendo falta imputada, não há motivo para intervenção. E não havendo vacância, injustificável que se impeça o substituto legal de assumir as funções do titular afastado. Nem mesmo o fato de o substituto ser filho do delegatário ampara o impedimento imposto em primeiro grau, porquanto as regras que vedam o nepotismo são aplicáveis apenas durante a interinidade, fase que somente tem seu início com a extinção da delegação.

Por outro lado, embora sem regulamentação expressa legal ou normativa, o afastamento do titular durante a apuração de sua capacidade deve ser mantido. As fotografias de fls. 7/11 e a certidão lavrada em mandado de constatação revelam que o Tabelião está bastante debilitado, sem condições de se locomover e de se comunicar. Seu afastamento, assim, é medida que atende ao interesse público e encontra fundamento no poder geral de cautela concedido à autoridade administrativa.

Como o art. 36 da Lei nº 8.935/94 não dá fundamento ao afastamento, inaplicável o prazo lá previsto (noventa dias, prorrogável por mais trinta). De todo modo, convém que se fixe algum prazo para o afastamento, a fim de dar a devida celeridade ao procedimento já em curso. Considerando que a melhora nas condições de saúde do delegatário parece improvável, o afastamento se dará por sessenta dias, prorrogáveis a critério do MM. Juiz Corregedor Permanente.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (24/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00007958 e o código OG7GY722.

Destaque-se, ainda, que a renda do cartório durante o trâmite da apuração será percebida pelo delegatário, não havendo que se cogitar nem no depósito de metade da renda líquida nem no recolhimento de excedente.

Ante o exposto, o parecer sugere, respeitosamente, a revisão parcial da decisão de primeiro grau para: a) revogar tanto a decretação da intervenção como a nomeação da interventora; b) determinar que o substituto legal do Tabelião passe a responder pelos serviços de notas e protestos durante o afastamento do titular; c) fixar o prazo de afastamento do Tabelião em sessenta dias, prorrogável a critério do MM. Juiz Corregedor Permanente.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (24/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00007958 e o código OG7GY722.

CONCLUSÃO

Em 23 de janeiro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Ariane Rossini Costa, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) revogo tanto a decretação da intervenção no 2º Tabelionato de Notas e Protestos de [redacted] como a nomeação da interventora; b) determino que o substituto legal do Tabelião passe a responder pelos serviços de notas e protestos durante o afastamento do titular; c) fixo o prazo de afastamento do Tabelião em sessenta dias, prorrogável a critério do MM. Juiz Corregedor Permanente.

Comunique-se, com urgência, ao MM. Juiz Corregedor Permanente.

Sem prejuízo, prossiga-se com o acompanhamento do expediente, solicitando-se informações caso necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (23/01/25).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2025/00007958 e o código O39Z14WR.